



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL



APELAÇÃO CÍVEL nº 0005863-88.2001.8.19.0068

Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: JOSE BERNARDO DE C JUNIOR

RELATORA: DESª MÔNICA SARDAS

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE
BAIXO VALOR. IPTU. EXTINÇÃO POR
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA
1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº
547/2024. IAC Nº 0079182-
93.2024.8.19.0000. FEITO NÃO
PARALISADO. SENTENÇA ANULADA.**

I. CASO EM EXAME

1.1 Apelação interposta por ente municipal em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, por se tratar de execução fiscal de baixo valor, sem citação do executado e sem movimentação útil por mais de um ano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia à observância da sistemática para extinção da execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse processual, estabelecida no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema nº 1.184 da Repercussão Geral, reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da eficiência administrativa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL

3.2 A Resolução CNJ Nº 547/2024 instituiu medidas de racionalização das execuções fiscais pendentes, determinando, em seu art. 1º, §1º, a extinção das execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ajuizadas sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação válida ou localização de bens penhoráveis.

3.3 Em razão da necessidade de uniformização de procedimento para aplicação da Resolução do CNJ no TJRJ, foi instaurado Incidente de Assunção de Competência, IAC nº. 0079182-93.2024.8.19.0000. A Seção de Direito Público deste Tribunal instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no TJRJ, por decisão de caráter vinculante, consignando: (i) a validade da Resolução do CNJ, que deve ser obrigatoriamente observada para extinção dos executivos fiscais de baixo valor; (ii) o cabimento da extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem movimentação útil há mais de um ano e efetiva penhora de bem; e (iii) a faculdade de intimação da Fazenda Pública para, no prazo mínimo de três meses, promover a citação ou penhora de bens.

3.4 Peticionamento anterior à sentença extintiva que evidencia o interesse do exequente.

3.5 Anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO

PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA ANULADA.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL



DECISÃO MONOCRÁTICA

(artigo 932, IV, "b", do CPC)

Apelação do ente municipal em face da sentença que julgou extinta a execução nos seguintes termos:

"(...)Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente. A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes. Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se



afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL



movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem



movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

- i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;
- iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;
- iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL



Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL



como `movimentação útil para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL



nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL



JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I."

O Município interpôs apelação, com pedido de exercício do juízo de retratação, sob argumento de erro de procedimento, consistente na supressão da etapa de regularização prevista, na diretriz "iii", do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, do TJRJ.

Acrescenta o apelante violação aos princípios da cooperação e da primazia da decisão de mérito, previstos nos artigos. 6º e 4º, do CPC.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e seguiu regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Assiste razão ao apelante.

A sentença extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, por se tratar de execução fiscal de baixo valor e sem movimentação útil por mais de um ano.

A questão foi incluída na categoria de repercussão geral por conter fundamento em idêntica questão de direito com o recurso extraordinário representativo nº. 1.355.208 / SP, tese nº. 1.184 do STF.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL



Assentou o Supremo Tribunal Federal, em revisão ao tema nº. 109, a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que a CDA foi incluída como título sujeito a protesto pela edição da Lei nº. 12.767/2012.

O CNJ regulamentou a matéria, por meio da Res nº. 547/2024, e definiu ser cabível a extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem andamento efetivo há mais de 1 ano, desde que não citado o devedor, ou, após sua citação, que não seja localizado bem penhorável (art. 1º, §1º da Res nº. 547/2024), permitindo o requerimento de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, a fim de que sejam localizados bens penhoráveis antes da extinção da execução (art. 1º, §5º, da Res nº. 547/2024).

Em razão da necessidade de uniformização de procedimento para aplicação da Resolução do CNJ, foi instaurado Incidente de Assunção de Competência, IAC nº. 0079182-93.2024.8.19.0000, e a Seção de Direito Público do TJRJ instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes, por decisão de caráter vinculante, consignando: (i) a validade da Resolução do CNJ, que deve ser obrigatoriamente observada para extinção dos executivos fiscais de baixo valor; (ii) o cabimento da extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem movimentação útil há mais de um ano e efetiva penhora de bem; e (iii) a faculdade de intimação da Fazenda Pública para, no prazo mínimo de três meses, promover a citação ou penhora de bens.

Antes da prolação da sentença, o Município havia peticionado com requerimento de penhora on-line, instruindo o pedido com demonstrativo atualizado do débito, a evidenciar o interesse do exequente que recomenda a observância do rito de prudência adotado por este Tribunal em matéria de execuções fiscais de pequeno valor.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL



O feito não estava paralisado, a Fazenda Pública não permaneceu inerte, ao contrário, requereu providência concreta destinada à localização de bens do executado, tendo o pedido permanecido sem apreciação judicial.

Não restou observada a sistemática para extinção da execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse processual, estabelecida no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ.

Seguem precedentes do Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do TJRJ:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR BAIXO VALOR DO CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de créditos de IPTU dos anos de 2019, 2020 e 2021, no valor de R\$ 3.178,07.

2. O juízo de origem determinou a citação. A tentativa resultou negativa. Em seguida, suspendeu o feito com base no art. 40 da LEF. Depois, o ente exequente requereu arresto on-line.

3. A sentença extinguiu a execução sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor do débito, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. O Município apelou. Sustentou violação ao contraditório, à não surpresa e ao entendimento vinculante aplicável. Requereu o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a execução fiscal de baixo valor pode ser extinta de forma automática com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024; e (ii) saber se a sentença é válida quando proferida sem prévia manifestação da Fazenda Pública e sem o transcurso do período mínimo de um ano sem movimentação útil.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL

5. O Tema nº 1.184 do STF admite a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir. Essa providência depende da observância dos requisitos definidos pelo próprio precedente e pela regulamentação editada pelo CNJ.

6. A Resolução CNJ nº 547/2024 não autoriza extinção automática fundada apenas no pequeno valor da cobrança. Exige, entre outros pressupostos, ausência de movimentação útil por mais de um ano e oportunidade para a Fazenda Pública demonstrar interesse no prosseguimento do feito.

7. No caso, o ente exequente formulou pedido de arresto on-line antes da sentença. Esse requerimento é incompatível com abandono da execução ou desinteresse na satisfação do crédito.

8. A sentença foi proferida sem prévia oitiva do Município e sem o decurso do lapso temporal mínimo previsto na Resolução CNJ nº 547/2024. Houve violação aos arts. 9º e 10 do CPC, ao contraditório, à não surpresa e ao devido processo legal.

9. Impõe-se a anulação da sentença para retorno dos autos ao juízo de origem e regular prosseguimento da execução fiscal, com observância do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 não pode ocorrer de forma automática. 2. A medida exige a observância dos requisitos previstos na regulamentação aplicável, inclusive a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública. 3. A prolação de sentença extintiva sem oitiva do ente exequente e sem exame de requerimento de constrição patrimonial configura violação ao contraditório, à não surpresa e ao devido processo legal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 9º, 10 e 932; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Resolução CNJ nº 547/2024; CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema nº 1.184 da repercussão geral; STF,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL

ARE nº 1.553.607; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 0033301-64.2016.8.19.0068, Rel. Des. Guilherme Pedrosa Lopes, 10ª Câmara de Direito Público, j. 11.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0027434-46.2023.8.19.0068, Rel. Des. Marcio Quintes Goncalves, 9ª Câmara de Direito Público, j. 11.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0019415-90.2019.8.19.0068, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 11.08.2026.

(0008757-65.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 01/09/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. Extinção do processo executivo, com fundamento na tese firmada no julgamento do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, no artigo 1.º, § 1.º, da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça e na decisão proferida no Incidente de Assunção de Competência n.º 0079182-93.2024.8.19.0000. Inconformismo do exequente. Possibilidade de extinção do processo executivo fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa. Tema 1.184 da citada Corte Superior. Débito perseguido pelo exequente que se enquadra na definição de baixo valor adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da já mencionada resolução, o que acarreta a possibilidade da prolação de sentença terminativa quando não houver movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem a citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Prévia intimação da Fazenda Pública que se faz necessária, para que esta possa requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da referida determinação, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar patrimônio do devedor. **Na espécie, o exequente requereu a realização da citação do devedor, no endereço indicado, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8.º da Lei n.º 6.830/80, o que sequer foi**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL



apreciado pelo Magistrado a quo. Ademais, também não foi dada a oportunidade ao ente público para se manifestar nos termos acima destacados. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Feito que não estava paralisado, o que afasta a aplicação das orientações contidas nos itens ii e iii da tese fixada no julgamento do mencionado incidente. Precedentes da Sexta e da Nona Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça. Anulação do decisum atacado, por error in procedendo, com fundamento na Súmula 168 deste Egrégio Tribunal. Provimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, para o fim de cassar o julgado impugnado, determinando-se o prosseguimento do processo executivo.

(0020471-66.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 18/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

POR TAIS FUNDAMENTOS, na forma autorizada pelo artigo 932, IV, "b", do CPC, **dou provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.**

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2026.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

